Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 472/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 30/08/2021 das 14:00 as 17:00
Decisão: CEAGR 103/2021
Referência: 1696959/2018 - Auto: 194104/2018
Interessado: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 194104-2018, lavrado em 07 de junho de 2018.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 30 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcos Paulo Pacheco Gois, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Indústrias Alimentícias Maratá Ltda, Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado:"CONSTATEI EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D`AJUDA,QUE A REFERIDA INDÚSTRIA,REGISTRADA NO CREA-SE SOB NÚMERO 000000287-5,COM OBJETO SOCIAL NA TORREFAÇÃO,MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ,FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS,MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU,BENEFICIAMENTO DE ARROZ,DENTRE OUTROS,ATIVIDADES ESTAS DA ENGENHARIA AGRONÔMICA,ENCONTRA-SE SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DA AGRONOMIA DESDE 06-07-2009 COM A BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ENGENHEIRA AGRÔNOMA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO IVONE MARIA DA CUNHA,RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"; Considerando que a infração fora enquadrada como "EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSAVEL TECNICO" e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66:"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; Considerando que a interessada apresenta recurso tempestivo através do protocolo 1697127-2018, em 21 (vinte e uma) laudas anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o auto de infração 194104-2018 não informa quais atividades ou serviços técnicos foram executadas; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do 194104-2018, objeto deste processo, provoca a sua nulidade; Considerando que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define:"Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que a descrição do ato fiscalizatório contém vícios insanáveis, conforme previsto no Art. 47 da Resolução 1.008 do Confea, haja vista o auto não fornecer dados que confirmem a atividade constatada desenvolvida pela empresa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 194104-2018 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração.. Coordenou a reunião o senhor **Joao Bosco De Andrade Lima Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alba Freitas Menezes, Carlos Alberto Souza Torres, Marcos Paulo Pacheco Gois, Renata Silva Mann. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 30 de agosto de 2021.

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA



JOAO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO
Coordenador da Reunião